



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13506.720013/2017-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.317 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Provada a dedução do contribuinte, a glosa deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a glosa no valor de R\$ 8.064,54 referente à despesa médica do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 56/57) contra decisão de primeira instância (fls. 47/50), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.36 /39 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, para cobrança do crédito tributário de R\$ 7.249,52.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

**dedução indevida de previdência privada e Fapi de R\$ 12.292,80.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 37 e 39.

Inconformado, o interessado, solicitando prioridade na análise de sua impugnação, de acordo com a previsão contida no art.69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, ingressou com a impugnação de fls.02/03, argumentando que cometeu erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual e que, portanto, o valor deve ser considerado como dedução de outra natureza. O equívoco é que foi lançado no código 38 relativo à FAPI, porém o correto é o 21 – Hospitais e Clínicas no Brasil, com o CNPJ 00.394.544/0178-65 do Ministério da Saúde, conforme documento em anexo.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide, em 02/10/2017 (fl.46).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 20/11/2017 (fl. 55); Recurso Voluntário protocolado em 29/11/2017 (fl. 56), assinado pelo próprio contribuinte.

Em sua peça de resistência, o contribuinte alega ter cometido erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, pois a dedução é referente a despesas médicas.

Lança razões preliminares, que na verdade se confundem com o mérito, e com este será julgado.

No mérito, o recorrente apresenta comprovante das despesas médicas, fornecidos pelo GEAP, requerendo a revisão do lançamento.

Tem parcial razão o contribuinte. O documento de fl. 63 comprova a despesa médica com o próprio contribuinte no valor de R\$ 8.064,54 (R\$ 4.228,28 – contribuição e R\$ 3.836,26 – co-participação), sendo de rigor o cancelamento da glosa neste montante.

Sendo assim, a r. decisão deve ser reformada parcialmente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para cancelar a glosa no valor de R\$ 8.064,54.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil